

PROSTITUIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA”: PÚBLICO LBGT E O CÁRCERE

Júlia gabriela alves fortes¹
Laila Emediana Allemand²

RESUMO

A decadência do sistema prisional brasileiro é um tema que se tornou indisfarçável com o decorrer dos anos, gerando consequências que não abrangem tão somente a pena sobre o crime cometido, o ato de infringir a lei, por aqueles que estão nesse ambiente, mas alcançando “penalidades” que tocam o físico, o moral e, essencialmente, o psicológico. Assim, este artigo buscará esclarecer como um sistema falido é capaz de oferecer dignidade à uma minoria que nele se encontra, qual seja os LGBT’s., grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, que sofrem as consequências com um sistema penitenciário falido e sem nenhuma estrutura e o problema da prostituição dentro das prisões.

Palavras chave: Sistema prisional. Lésbicas. Gays. Bissexuais. Transgêneros. Prostituição

INTRODUÇÃO

os problemas vividos dentro das prisões no Brasil são inúmeros não é possível esconder os mesmos, geram consequências irreversíveis e sem volta, apesar de cometerem crimes muitas dessas pessoas não podem ser denominadas inimigas da sociedade e chegarem a pontos de se prostituir para não morrer, para obter itens de higiene pessoal, é o descaso do Brasil que levou a esse ponto sem volta contra o público Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros dentro dos presídios.

O objeto de pesquisa é focado no público LGBT e a clara violação de seus direitos mínimos dentro do sistema carcerário, mais especificamente a despeito dos abusos sexuais sofridos.

Diante do que foi exposto, questiona-se: “Como é possível fazer com que o Sistema Penitenciário Brasileiro não seja omisso perante a ‘prostituição de sobrevivência’ que a minoria LGBT se vê obrigada a realizar para não sofrer maiores represálias e violações de seus direitos?”.

Sendo explícita a violação direta dos Direitos Humanos e Fundamentais, uma das possíveis soluções é a criação de alas específicas para o público LGBT e, futuramente, com a crescente de tal grupo, a formação de presídios específicos.

Tendo por objetivo geral demonstrar a vulnerabilidade da minoria fruto desta pesquisa, visto que estão extremamente desprotegidas dos olhos do Governo e que se submetem a violações extremas para se manterem vivas, em contrapartida morrem em sua dignidade e direitos fundamentais.

A motivação desta pesquisa é pautada por dois olhares diferentes: um interno e outro externo. Acredita-se que o delito seja uma desordem social e, a pena, a reconstituição dessa desordem. Assim, o Estado, detentor do Direito de Punir, assume seu papel de corretor, mas também, mesmo que implicitamente, assume

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, Turma:151 AN. E-mail – jugabrielafortes@gmail.com

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professora Mestre – Orientador: Luciano Silva Alves. E-mail –

uma versão de violador dos direitos ao permitir que ocorra, dentro da sua custódia, os abusos sexuais. Logo, o olhar interno se dá pela reflexão pessoal do posicionamento silente do Governo em não tomar medidas ousadas e ágeis para dirimir o problema.

Já o externo é claro e objetivo: diariamente é possível observar nos meios de comunicação a falência do sistema penitenciário e seu modo desumano de transformar delinquentes em reeducados. As más condições do ambiente, a falta de equipamentos e de preparo psicológicos daqueles que atuam em tal meio são alguns dos pontos que cominam nessa calamidade.

2 O COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Um dos pontos que sempre são destacados nas redes de televisão, rádio e internet, veículos de mídia em geral, e a condição que não está conveniente com os direitos humanos, os reeducando são submetidos a situações totalmente deploráveis, a distribuição desses presos é totalmente inadequada, não há oportunidade de ressocialização, mas há elementos que empurram ainda mais esses indivíduos a vida criminosa, dentro das penitenciárias brasileiras existe uma propagação do confronto entre facções rivais, sem qualquer respeito à figura estatal. Vimos atualmente à facção criminosa denominada Família do Norte (FDN) do Estado do Amazonas, que fizeram como vítimas 56 detentos na Penitenciária Anísio Jobim, tendo uma disputa contra outra facção criminosa o Primeiro Comando da Capital (PCC), disputa essa dada pelo comando do tráfico de entorpecentes, a ineficácia do Estado Democrático de Direito vem abrindo brechas a violência e a carnificina, onde impera a lei dos mais fortes. . (GAUCHAZH, 2019)

Um levantamento realizado pelo instituto Avante, realizado em 2013, tendo como Presidente o grande Jurista Luiz Flavio Gomes, por dados disponibilizados pela InfoPen, mostrou o crescimento da população carcerária no período de 1990 à 2013, o crescimento de 507% da população carcerária, sendo que população brasileira como um todo cresceu 36%, ou seja os números são assustadoramente altas em questão de criminosos.

O colapso do sistema penitenciário brasileiro está estampado para todos verem, coisas boas esses números não mostram, podendo trazer consequências muito negativas em um futuro não tão distante assim, as instituições responsáveis não estão vendo o que isso pode alastrar no Brasil, grandes números de mortos dentro dos presídios, imagens e vídeos espalhados por Facebook, WhatsApp e outros meio de comunicação áudio e visual, uma verdadeira carnificina a céu aberto, o crime organizado não só domina presídios como começou dominar partes do Brasil. (GAUCHAZH, 2019)

As facções criminosas comando vermelho e primeiro comando da capital, mais conhecidas pela sigla “CV” e “PCC”, estão na disputa o que mais pode se chamar de guerra, pelas fronteiras do país, a meio a isso ambos buscam aliados de todos os estados brasileiros, o CV, via Família do Norte (FDN), controlar o tráfico na fronteira com o Peru, no caminho conhecido como Rota Solimões. (GAUCHAZH, 2019)

Segundo delegados e promotores de justiça eles querem dominar por completo essas regiões de fronteira, possuem um exército de homens para isso, sendo que são cerca de 10 mil, cerca de 7 mil nos presídios, o que mostra a falência do sistema penitenciário e 3 mil nas ruas, que movimentam mais de 40 toneladas de

cocaína ano com renda superior a R\$200 milhões, segundo dados do Ministério público. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017)

Agora se não fosse o suficiente a total disseminação da bestialidade dentro das penitenciárias coloque outro ponto que é a total falta de higiene, alta incidência de doenças venéreas, como AIDS, sífilis, gonorreia, entre outras misture todo esse contexto de desrespeito aos direitos humanos e teremos a atual realidade vivida não só dentro do sistema carcerário, mas fora também, segundo dados do Órgão Oficial da Sociedade Brasileira de Doenças Sexualmente transmissíveis. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, 2019)

Conforme dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2014 “607 mil pessoas que se encontram nos presídios brasileiros, deste número 41% aguarda por julgamento, ou seja, 222 mil pessoas aguardando julgamento estão encarceradas. (INFOPEN,2017)

O Brasil estava na oitava colocação de países com maior população presa, não visando os mandados de prisão expedidos pelo judiciário e muito menos os cumpridos, se tivéssemos esses dados possivelmente poderíamos rever essa numeração e colocar o Brasil no pódio com a terceira colocação da lista.

Apesar da criação do plano diretor para o sistema penitenciário que tem como base o Sistema de Justiça, Modernização da Gestão, Reintegração Social, não houve grandes mudanças no sistema penitenciário, apenas meras burocracias.

Fechando escolas e abrindo presídios, O Brasil é um dos poucos países do mundo que fecha escolas e abre presídios. Um estudo feito pelo IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica aplicada que no período de 1994 e 2009, houve uma queda no número de quase 20% passando de 200 mil escolas para cerca de 160 mil escolas, queda muito significativa, sendo que o número de presídios passou de 511 para 1806.

2.1 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: OFENSA AOS DIREITOS DO PRESO

As penitenciárias brasileiras estão em estado alarmante e a visão de reclusão daqueles que cometem crimes, o preso, na fase da execução de sua pena deixa visível tamanha crise vivenciada dentro da cadeia, que se compõe de celas com portas e janelas, ambas com grades, que geralmente já se encontram corroídas, sujas e “improvisadas”.

Afirma Rogerio Greco (2015, p. 147) que não precisa se esforçar muito para ter noção do caos que as penitenciárias em todo o seu sistema e regimento se encontram, seja até mesmo antes do iluminismo, ocorre novamente nos dias atuais.

Até mesmo os direitos mais comuns como transitar livremente devido à má vontade estatal por não atribuir pessoal em quantia adequada para cumprir com a manutenção e exigências necessárias, não poder trabalhar e estudar, ficar sem receber visitas, estar longe de seus familiares, veto ao banho de sol, sofrer o isolamento, todos esses são meios de tortura. (GRECO, 2015, p. 147).

As formas de educar os presos no Brasil não podem ser vistas como um meio de auxílio para que retorne apto a conviver em sociedade, geralmente ele irá delinquir novamente, sendo que o “concertar” é totalmente intolerante até mesmo para a coletividade, tudo isso devido a desilusão de que a prisão o moldará novamente para retornar à sociedade.

Contudo, a crise em estudo ocorre com agressividade devido desestrutura do país, sendo que é papel dos entes federativos (União, Estados, Municípios e

Distrito Federal) em conjunto com os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sanarem as mazelas advindas com essa precariedade, ou ao menos auxiliarem na sua erradicação, sendo na promoção de políticas públicas, liberação de verba, revisão de processos, e entre outras soluções a serem executadas.

2.2 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DO PRESO

A CRFB/88 em seu art. 5º busca respaldar os direitos do preso, como o silêncio, o acesso à advogado, direito de noticiar seus familiares, impetrar Habeas Corpus, etc., são essas algumas das garantias fundamentais do preso, ainda no art. 1º da mesma lei se encontra assegurada a dignidade da pessoa humana como um preceito fundamental.

A Lei de Execução Penal – LEP foi sancionada em 1984, ou seja, quatro anos antes da CRFB/88, e em seu corpo normativo elenca quais os procedimentos a serem realizados na execução da pena imposta ao agente, sendo neste ato que serão observados quais os meios e métodos a serem aplicados ao agente, que terá sua liberdade restringida com a pena privativa de liberdade ou ao preso provisório, que será posto em cárcere por ter cometido o fato delituoso.

Por isso, os artigos de 10 ao 27 da lei em estudo visa prestar a assistência necessária ao preso, seja ela material que diz respeito ao vestuário, a alimentação e proteção – instalações físicas; assistência à saúde; ao atendimento e acesso ao judiciário principalmente quando não tiver condições financeiras para arcar com advogado; assistência educacional – escolaridade e formação profissionalizante; social – amparo do preso e de sua família; religiosa – liberdade de cultuar; e a assistência ao egresso (BRASIL, 1984).

O art. 40 reza que: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Deste modo, o art. 41 elenca dezesseis incisos que promoverão os direitos do preso, como o atendimento e consulta com advogado, trabalhar, se alimentar, vestir e ser tratado com igualdade, como sendo apenas alguns dos seus direitos (BRASIL, 1984).

O estabelecimento penal é um ambiente para ser executada a reclusão, seja ela provisória, definitiva ou que esteja cumprindo medida de segurança. As instalações físicas geralmente serão construídas por distinção de orientação sexual, no qual a penitenciária do sexo masculino deverá ser afastada do centro da área urbana, assim como a CRFB/88 aduz que serão organizadas e separadas por sexo, idade e natureza do delito.

Ainda é importante abordar as Regras Mínimas de que segundo RAMOS (2014, p. 201) se trata de:

As Regras Mínimas possuem natureza de *soft law*, que consiste no conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, mas que podem se transformar em normas vinculantes posteriormente, caso consigam a anuência dos Estados. Ademais, tais normas espelham diversos direitos dos presos, previstos em tratados, como, por exemplo, o direito à integridade física e psíquica, igualdade, liberdade de religião, direito à saúde, entre outros. Assim, por consequência, a violação das regras mínimas pode concretizar a violação de dispositivos previstos em tratados de direitos humanos. (Grifo meu).

Deste modo, o desrespeito a tais regras, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, foi declarada num congresso realizado no ano de 1955 em

Genebra. O mesmo texto ainda assegura os direitos básicos do preso, assim como acesso à médicos, ensinamentos com bibliotecas e direito de culto e religião.

Por fim, é importante lembrar que ainda existe a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes do ano de 1984, que visa combater os meios de tortura como meio de obtenção de provas, de castigo, pena, ou até mesmo humilhar o preso (CASADO FILHO, 2012, p. 77).

2.3 AS PENITENCIÁRIAS E A CRISE PARA A SOBREVIVÊNCIA

A realidade por trás de tantos direitos, visivelmente negados que até o mínimo existencial, que seria a providência de coisas para sobreviver, é falha, onde a inobservância da dignidade da pessoa humana passa despercebida, restando ao preso estar exposto à desestruturação de sua personalidade, como a perda da sensibilidade humana, tornando-o quase irreconhecível quando retornar para a coletividade (GRECO, 2015, p. 136).

Destarte, a realidade brasileira está distante de ser modelo na execução penal, afirma RAMOS (2014, pp. 202-203) que:

A realidade brasileira demonstra claramente que tais regras não são cumpridas no Brasil: a superlotação dos presídios, a reclusão do preso em cela não separada de outras categorias, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de facto do presídio por organizações criminosas exemplificam o quanto ainda se está distante do modelo concebido nas Regras Mínimas.

Diante do quadro do país, as normas não são efetivadas como esperado, e infelizmente está longe de alcançar o que sancionou, contudo, traz a dura e o caótico modo de vivência dos presos, que precisam se adequar em ambientes lotados e insalubres, desrespeitando além da própria CRFB/88 e a LEP, além do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e convenções em que o Brasil é signatário que visam combater a tortura.

2.4 O ESTADO DE COISAS CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

O ECI somente foi aplicado ao país após a Corte Colombiana agregar o termo em suas decisões, e com base em sua efetividade que chegou no Brasil com mais força, sendo que é um termo que busca abranger casos de ataques à direitos em massa causados devido a omissão e inércia do país, ofensas estas que influenciam na efetivação de medidas emergenciais para a resolução de uma crise, que neste trabalho trata das penitenciárias do país.

Assim, o ECI foi declarado ao caso crítico das penitenciárias do Brasil, que como já foi abordado se encontra em colapso, onde a superlotação tem sido um dos fatores que auxiliam no problema, tal como a quantia elevada de prisões provisórias que aguardam julgamento, ou até mesmo com a insalubridade, forçando a busca por direitos dos presos que conforme o que se estuda, precisam ser discutidas para serem solucionadas.

2.5 ASPECTOS RELEVANTES DA ADPF Nº 347/DF

A ADPF de nº 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, e requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, no qual requereu o estado de ECI às penitenciárias do país, devido à crise estrutural e de regimento do sistema, onde foi verificado a ausência de muitos direitos humanos e fundamentais, não de apenas uma parcela na população carcerária, mas de modo generalizado. (BRASIL, 2015).

O ministro Marco Aurélio foi o relator da ADPF em estudo, que tinha como pedido que o ECI fosse declarado, pois o defasado sistema que trazia há muitos anos quebra de direitos, apontava que a precariedade na defesa da integridade física e moral daqueles que viviam em condições desumanas nas cadeias no país, violava em massa os direitos fundamentais do homem (BRASIL, 2015).

Alguns dos pedidos na ADPF nº 347/DF acatado foi de atribuir aos juízes de que realizassem audiências de custódia em noventa dias com a facilidade do acesso dos presos em vinte e quatro horas até o magistrado, tudo isso com fulcro no art. 9.3 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. (BRASIL, 2015).

Ainda foi determinado, após contagem de votos que a cautelar para que o Fundo Penitenciário Nacional fosse liberado pela União no qual o saldo fosse utilizado para realizar as melhorias cabíveis do sistema penitenciário. Em seguida ainda foi deferido o pedido para que os estados realizassem relatórios sobre a situação prisional do país (BRASIL, 2015).

Após o ECI no Brasil ter sido declarada, o mérito da ADPF nº 347/DF não foi julgado, e apenas as medidas já abordadas que foram deferidas, como os pedidos de mutirão carcerário, abatimento de penas, alteração das penas etc., o não recebimento dos pedidos ocorreram devido a probabilidade de interferência nas decisões de outros poderes.

3 O PARADOXO DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI E OS ABUSOS AOS LGBTs

A Constituição Federal brasileira, também apelidada de “Constituição Cidadã”, foi promulgada em 1988 e possui tal definição por ser considerada mais humana e protetora tendo em vista a pós-ditadura que o País passara. Assim, garante o texto legal em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Seguindo as mesmas garantias propostas pela Carta Magna e o artigo acima referido, é possível observar um paradoxo entre o que está positivado e a realidade dos presídios brasileiros, especialmente quando a igualdade constitucional não abarca o público LGBT (Lésbicas, gays, bissexuais e transexuais).

No supracitado artigo, inciso XLIX, é pautado que o Estado se coloque como protetor dos direitos dos detentos que se encontram sob sua custódia, devendo ser assegurados os fundamentos da “Constituição Cidadã”, quais sejam a primazia da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Entretanto, as paredes que cercam o sistema carcerário e que são instituídas como “proteção à sociedade”, sendo responsáveis por afastar os delinquentes até que se reeduem dos crimes que cometeram, também são partícipes das barbaridades e abusos sexuais sofridos pelos LGBTs. Isto porque, atualmente, apenas alguns Estados como Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, por exemplo, possuem alas específicas para aqueles que se enquadram como lésbicas, gays, bissexuais e travestis.

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano” (RUSH, B. “Society for promoting political enquiries” 1935, p.30)

Mais outro relato:

Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos” (FORTES, Vitória Rios –Depoimento recolhido de uma transexual do site em.com.br)

Destarte, não se pode ocultar a sensação de tempos remotos que as leituras acima trazem, ousa-se a dizer que uma seria reflexo da outra, mesmo em épocas distintas e situações adversas. Assim, por tal reflexão, é possível declarar que as forças, o pelourinho, o patíbulo e todas as barbáries citadas foram substituídas, dentro dos presídios, pelas retaliações e os abusos sexuais sofridos pela minoria LGBT. Mesmo o Brasil sendo considerado um país laico e livre, dando ao cidadão a oportunidade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, bem como de ter o direito de exercer sua sexualidade, ainda assim muitos gays, lésbicas, etc sofrem não apenas a condenação da pena, porém, mais ainda, a condenação dos companheiros de cela, os quais provam, como aduz Rush no comentário supracitado, de que tais suplícios são marcas de uma sociedade com “fraca influência da razão”.

Lamentável, então, a “prostituição de sobrevivência” que os LGBT’s se submetem para que os fardos de um ambiente hostil e violento se torne, ao final das contas, algo menos pesado que a morte. Cesare Beccaria, em uma de suas obras mais clássicas, diz que:

Declarará, então, o inocente, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não podem suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos. A tortura é muitas vezes um meio seguro de condenar o inocente fraco e de absolver o criminoso robusto. (Beccaria, Cesare – Dos Delitos e Das Penas- 3ª edição, pg 40)

Assim, com o intuito de estancar os suplícios quais são acometidos pelo simples fato de sua inocente escolha sexual, centenas das pessoas recorrentes aqui tratadas, suportam caladas o peso de tais violações humanas, como se condenadas fossem por isso. Bom fosse, se assim é possível dizer, que as violações ocorridas estivessem apenas ligadas por uma imposição “moral” e de superioridade. Muitas vezes, os abusos estão calcados em uma fantasia sexual e pornográfica masculina,

como relatado no trabalho de Marcio Zambione e seu trabalho intitulado como “O barraco das Monas.

A ideia do cárcere como um espaço propício para a promiscuidade e a experimentação sexual, assim como da ameaça constante do abuso sexual, está presente em grande parte da literatura (científica e ficcional) sobre prisões. A eclosão da epidemia de HIV/AIDS na década de 1980 e seu rápido crescimento dentro do sistema penitenciário contribuíram para que essas práticas ganhassem visibilidade na esfera pública. Os prazeres e perigos da estadia de homossexuais nesses espaços, onde podem tanto ter acesso privilegiado aos corpos de homens de verdade quanto estar sujeito a formas brutais de estupro, estão também presentes no imaginário de homens gays – e com particular força na pornografia (...).

Dessa forma, com o fulcro de evitar os abusos, a eclosão de infecções sexualmente transmissíveis, a satisfação de desejos sujos e a “bomba de testosterona” (termo usado pelo autor do referido trabalho), nada mais eficaz que realizar a separação da minoria LGBT em alas devidas e, futuramente, em presídios específicos.

3.1 A VIDA NA PENITENCIARIAS E A CONVIVÊNCIA COM AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Se fora do sistema penitenciário já existe o preconceito, lá dentro é a treva de preconceito. Meninas se prostituírem por causa de um sabonete, para escovar os dentes. A saúde é totalmente precária, se você está com alguma coisa, vai morrer lá dentro”, relatou a trans Verônica Bolina durante o debate Sistema Penitenciários e a População LGBT, realizado em São Paulo no fim de junho.

Verônica passou dois anos na prisão após uma condenação por tentativa de homicídio e agressão em 2015. Quando foi detida, sofreu humilhação e foi torturada por policiais no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo. Foi quando se tornou conhecida, após fotos e vídeos da agressão viralizarem nas redes sociais.

Seu relato deixa vislumbrar um pouco da realidade dos cerca de 450 travestis e transexuais atualmente cumprindo pena no estado de São Paulo.

Das 1.423 unidades prisionais, apenas 100 (15%) possuem alas destinadas ao público LGBT. A escassez de dados estatísticos sobre esta parcela da população prisional são um indício da invisibilidade sofrida por eles dentro e fora das cadeias.

Além dos problemas intrínsecos do sistema prisional brasileiro, entre os desafios enfrentados pelos LGBTs encarcerados estão a ausência de acompanhamento médico e psicológico, a falta de recursos para cirurgias de redesignação sexual e a existência de poucas alas especiais. Além disso, quase não há acesso aos tratamentos com hormônios para trans e o desrespeito à utilização do nome social é constante.

Fui até o inferno e voltei resume o homem trans Leo Moreira de Sá, que passou por quatro penitenciárias em São Paulo ao longo de cinco anos, cumprindo pena por tráfico de drogas. Em uma das diversas vezes em que foi agredido, ouviu de um policial: “Você não quer ser homem? Então vai apanhar que nem homem.

Em seu caso, a formação em Ciências Sociais pela USP, abriu a possibilidade de lecionar na Penitenciária Feminina de Santana entre 2007 e 2009, quando ainda encontrava-se encarcerado. Além de receber um salário mínimo por

mês, a cada três dias trabalhados, um era descontado do total de sua pena. “Eu tinha o respeito da comunidade como educador, já que eu não era do crime”, admite com orgulho.

Na pesquisa, o antropólogo analisa a relação entre as dinâmicas de organização do espaço prisional e as formas de identificação e diferenciação entre presos por conta do gênero e sexualidade. Para tanto, realizou entre 2015 e 2016 entrevistas com transexuais e travestis egressas do sistema penitenciário. No fim de 2016, passou a visitar prisões como agente da pastoral carcerária. Zamboni integra o grupo de trabalho “Mulher e Diversidade” da pastoral.

Ele acredita que é de extrema importância lançar um olhar sobre esta população, historicamente segregada e despida de seus direitos fundamentais no sistema penitenciário. “O crime é machista”, diz.

Segundo a pesquisa, a população LGBT “não entra, mas fecha com o PCC”. Apesar de não integrarem o grupo, muitos conseguem negociar sua estadia nas casas de detenção, já que estão fora das disputas de poder entre facções rivais.

Segundo o pesquisador, a facção criminosa PCC impôs o fim da discriminação contra homossexuais nas cadeias. Ainda assim, paradoxalmente, é preciso se portar “como homem”. Em um dos relatos presentes no estudo, a trans Samanta fala sobre as relações entre a população carcerária LGBT e a facção.

Eu já fiquei em cadeia do PCC, mas para gente que é homossexual é ruim demais, é muito sofrimento. A gente fecha com eles, mas tem que usar cabelo curto, não pode usar roupa feminina e nem ter relação, conta.

Leo também ressalta as restrições nos códigos de conduta. “Eu assumi aos poucos um estereótipo de homem hétero, criminoso e machista para sobreviver dentro de um sistema, mesmo não admitindo-o. As relações de poder estão em todas as convivências do dia-dia”.

É um ambiente que não pode ter o feminino, conta Zamboni, explicando que os presos justificam o enquadramento dos LGBTs como decorrente do ciúmes das companheiras. Eles dizem: se as nossas mulheres encontram as trans, gays e travestis dentro das celas ficam com ciúmes e isso dá problema para a gente. Se elas virem a prostituição, não vão querer voltar.

Dentro deste cenário surgem as “cadeias dos coisas”, objeto de pesquisa de Zamboni, penitenciárias destinadas para a população segregada pelo PCC, como idosos, ex-policiais, LGBTs, dependentes químicos e pequenos traficantes. Nesses locais, menos de 10% das penitenciárias paulistas, a lógica é outra, pois são de fato comandadas pelos funcionários, segundo o antropólogo.

4CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de um bom tratamento os reeducandos dentro dos presídios já é inerente e corriqueira, com o público LGBT isso é ainda pior, o abuso sofrido, a quase obrigação de se prostituir para conseguir um bom tratamento, ou apenas condições um pouco mais dignas, o Estado tapa os olhos para muitas situações e apenas joga as pessoas dentro dos presídios como se fossem porcos dentro do chiqueiro, a desumanidade reina dentro desses locais, e pouco se faz.

O Estado deve se atentar as Lei de Execução Penal e cumprir com que na prescreve para que dessa forma casos que vemos hoje em dia continuem acontecendo, na teoria os direitos existem, igualdade existe, dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado, na pratica isso é muito fantasioso e nada se

resolve.

Pode se concluir que essa triste realidade dentro dos presídios existe, as condições de sobrevivência dentro dos mesmos é horrível, e pouco se faz para mudar essa realidade cruel, para que isso mude é necessário o Estado tomar medidas que revisem tudo que ocorre, pois, na teoria tudo já existe, deveres todos cidadãos cumprem, pouco adianta se os direitos não existem e não respeitem as pessoas desses abusos dentro dos presídios.

REFERÊNCIAS

Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

_____. **Lei de Execução Penal de 1984**. (1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 21 de ago de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/DF de 2015**. (2015). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

BECCARIA, Cesare. **DOS DELITOS E DAS PENAS**- 3ª Edição- 3ª Tiragem, CL EDIJUR- Leme/SP Edição 2015 -126 páginas

CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965. **O PROBLEMA DA PENA/ Francesco Carnelutti (Tradução Ricardo Pérez Banega)**. –São Paulo: Editora Pillares, 2015;

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 57).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GAUCHAZH. **Crime organizado é dividido entre 27 facções em todo o país**. Disponível em:<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/crime-organizado-e-dividido-entre-27-faccoes-em-todo-o-pais-9194896.html>. Acesso em: 18 de outubro de 2019

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Penitenciário No Brasil: Dados Consolidados. Brasília. Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - Junho De 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUSH, B. "**Society for promoting political enquires**". In: TEETERS, N.K. the Cradle of the Penitentiary, 1935, p.30

ZAMBONI, Marcio. "**O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário**". KIEFER, Sandra – Especial para o EM. "Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação". Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml Acesso em: 18 de outubro de 2019